



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.000214/2002-55
Recurso n° 920.693 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.116 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO.

Tendo sido devidamente demonstrada a existência de processo judicial, tido pelo lançamento eletrônico como não comprovado, descabe o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Selene Ferreira de Moraes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 141 e 142):

Trata-se de Auto de Infração emitido contra a contribuinte acima identificada, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF nº 0000100200048003782, apresentada no primeiro trimestre de 1997, no importe de R\$ 31.905,04, representado por:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Imposto	R\$ 11.642,05
Multa de Ofício	R\$ 8.731,54
Juros de Mora calculados até 28/02/2002	R\$ 11.531,45
Total	R\$ 31.905,04

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 55, o Fisco apurou falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando os valores apurados a título de CSLL na DCTF acima identificada.

Pela análise do Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 56), o valor do débito apurado declarado na DCTF foi de R\$ 0,00, pois foi informado que o imposto no valor de R\$ 11.642,05 teria sido compensado pelo motivo “Comp. s/ DARF – Outros – PJU” e informado o processo nº 13161.000310/99-18, não tendo sido comprovado o processo judicial referido.

Cientificada do auto de infração, em 14/03/2002, fl. 61, a contribuinte interpôs impugnação em 01/04/2002 (fls. 01/18), acompanhada de documentos (fls. 19/59), alegando, preliminarmente:

- a) a nulidade do lançamento por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, motivando o cerceamento do seu direito de defesa;
- b) a nulidade do lançamento, lavrado na pendência de apreciação de recurso interposto em pedido administrativo de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS, citando as Leis nº 8.383/1991, art. 66, e nº 9.430/1998, arts. 73 e 74, regulamentadas pelo Decreto nº 2.138/1997 e pelas IN/SRF nºs 21, 37 e 73, de 1997.

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

- a) o procedimento de compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, é legítimo, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais aqueles decretos-lei e, em razão disso, o Senado Federal editou a Resolução nº 49/1995, retirando-os do mundo jurídico. A contribuição ao PIS, assim, permaneceu devida nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, até a publicação da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições;

b) a Lei nº 8.383/1991, art. 66, expressamente autorizou a compensação de créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, independentemente de requerimento;

c) também podem ser compensados ditos créditos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, inclusive e especialmente com a CSLL, mediante requerimento, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulados pelo Decreto nº 2.138/1997 e pelas IN/SRF nº 21, 37 e 73, de 1997;

d) com o reconhecimento do seu direito de pagar o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, especialmente do seu art. 6º, parágrafo único, apurou o montante pago a maior, em razão de ter recolhido a contribuição na conformidade dos decretos-leis declarados inconstitucionais, e apresentou Pedido de Ressarcimento mediante Compensação ao órgão local da Receita Federal e passou a compensar os créditos apurados, informando, mensalmente, nas correspondentes DCTF, as compensações efetivadas;

e) o lançamento consubstanciado no auto de infração improcede, pois o tributo nele exigido foi solvido por compensação, nos termos da legislação acima referida, estando com a sua exigibilidade suspensa;

f) mesmo que o lançamento tivesse como escopo a prevenção da decadência, ainda assim o auto de infração estaria maculado por vício insanável, pois contrariou ordem expressa do art. 63 da Lei nº 9.430/1996;

g) a utilização da Selic não é possível na exigência de tributos, citando jurisprudência.

Às fls. 62/63, a contribuinte apresentou pedido de cancelamento do Termo de Comunicação nº 577243210 (fl. 70), pois os débitos ali exigidos constaram do auto de infração contido nestes autos, estando pendentes de julgamento e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

A DRF de origem juntou aos autos a Decisão DRJ/CGE nº 473, de 26/04/2001 (fls. 92/103), e o Acórdão nº 202-13.985, de 10/07/2002 (fls. 104/109) e pedido da interessada informando a Revogação de Poderes de Mandato e indicação de outro procurador (fls. 110/114).

Esta DRJ juntou cópia da concessão de liminar (fls. 126/127) e da sentença (fls. 128/137) dos autos do mandado de segurança nº 98.5110-4.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 139):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

3. Cientificada da referida decisão em 07/12/2009 (fls. 156), a tempo, em 29/12/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 158 a 165, instruído com os documentos de fls. 166 a 183, nele argumentando, em síntese:

- a) que a decisão recorrida se olvidou de que a exigência de trânsito em julgado em processos judiciais, para a compensação de créditos tributários somente surgiu muito tempo depois das compensações aqui questionadas (1997), quando da edição da Lei Complementar nº 104/2001, cujos efeitos não podem ser estendidos às compensações autorizadas judicialmente antes do trânsito em julgado e já concretizadas quando a referida limitação surgiu, sob pena de contrariedade à própria autoridade da decisão judicial e ao princípio máximo da irretroatividade das normas;
- b) que, não fosse isso o bastante, é certo que, diversamente do quanto sustentado pela decisão recorrida, o cancelamento da autuação fiscal é imperativo justamente em função da nítida complementaridade entre o feito administrativo de compensação aqui noticiado (para o encontro de contas entre o PIS e tributos de espécies distintas) e a medida judicial proposta pela ora Recorrente, na qual foram reconhecidos os seus créditos de PIS (Decretos-leis);
- c) que, no “writ”, se buscou o reconhecimento do direito de crédito e de compensação sem as limitações impostas pela Receita Federal, dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS;
- d) que, no processo administrativo de compensação, se requereu a autorização para a compensação de tais créditos de PIS com outros tributos, inclusive com a CSLL aqui cobrada, tendo sido apresentados os

formulários e formalidade exigidos pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96 (vigente à época dos encontros de contas), bem como declaradas tais compensações nas respectivas DCTFs (base da autuação combatida);

- e) que não foi por outro motivo que, em sentença recentíssima, proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, em ação anulatória ajuizada pela ora Recorrente, foi anulada a decisão do Conselho de Contribuintes juntada às fls. 107/112 destes autos, para determinar que esta mesma Corte Administrativa, em cumprimento da decisão judicial do processo no qual se reconheceu o crédito do PIS, analise e homologue todas as compensações dos créditos de PIS, com outros tributos, como a CSLL aqui cobrada, declaradas no processo nº 13161.00310/99-18 e nas DCTFs entregues pela empresa; e
- f) que, havendo claros indicativos das compensações da CSLL aqui cobrada com os créditos de PIS da empresa Recorrente, com base no processo judicial e no processo de compensação acima noticiados, cuja homologação deverá agora, finalmente, ser analisada por este Conselho, em cumprimento de outra ordem judicial (ora comprovada), não há dúvidas sobre a completa improcedência da ação judicial (*sic*).

Em mesa para julgamento.

Processo nº 13161.000214/2002-55
Acórdão n.º 1803-01.116

S1-TE03
Fl. 196

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Processo judicial não comprovado

4. Conforme se observa de fls. 126 e 127 (cópia de concessão de liminar) e 128 a 137 (cópia da sentença judicial) dos autos do Mandado de Segurança nº 98.5110-4, está devidamente demonstrada a **existência de processo judicial**, tido pelo lançamento como não comprovado (fls. 56):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS
CNPJ : 01.545.128/0001-01
NOME EMPRESARIAL : RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Pág. 003
22/02/2002
ANEXO AO A.I. Nº.: 0000054

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997		(NÚMERO 0000100200048003782)		VALORES EM REAIS					
TRIBUTOS: CSLL				DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
6012	01-01/1997	04/1997	10431900	0,00	Comp. s/ DARF-Outros -PJU	131610003109918	11.642,09	0,00	11.642,09 Proc. jud. não comprovado

5. Na realidade, o que ocorreu foi que a Recorrente indicou, em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), equivocadamente, o número do processo de restituição/compensação em que requer administrativamente o mesmo crédito pleiteado judicialmente (nº 13161.000310/99-18, conforme fls. 92):

Radeke Distribuidora de Bebidas Ltda., acima identificada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 118/144) contra a Decisão nº 517/2000, de 23/08/2000 (fls. 111/113), que indeferiu seu pedido de restituição/compensação de valores pagos a título de PIS — Programa de Integração Social, com os valores vencidos e vincendos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

6. **Descabe**, pois, o presente lançamento.

7. Destaca-se, por oportuno, que o fundamento pelo qual a decisão recorrida, prolatada em **13/11/2009**, manteve o presente lançamento, cientificado à Recorrente em **14/03/2002** (fls. 61) e relativo à DCTF do ano-calendário de **1997** (fls. 54), foi o seguinte (fls. 139 e 151):

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

[...].

Correta, pois, a formalização da exigência nesse aspecto, tendo em vista que, à data da lavratura do auto de infração, a contribuinte não estava amparada com decisão judicial transitada em julgado, sobre o direito à compensação em apreço.

8. Sucede que não foi esse o fundamento da autuação, sendo **vedada**, nos termos dos arts. 149, *caput* e parágrafo único, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **a revisão e alteração do lançamento inicial quando já extinto o direito da Fazenda Pública.**

9. Há que se ressaltar, por fim, que o valor exigido neste processo, ao que tudo indica, já estaria sendo objeto de cobrança no processo administrativo nº 13161.000310/99-18 (restituição/compensação), acima referido, o qual se encontra atualmente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme tela do Comprot (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número : 13161.000310/99-18	
Data de Protocolo : 28/09/1999	
Documento de Origem : RQARFDRS200999	
Procedência : RUA CORONEL PONCIANO 1020 -PQ JEQUETIBAS	
Assunto : RESTITUICAO - PIS	
Nome do Interessado : RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
CNPJ : 01.545.128/0001-01	
Localização Atual	
Órgão Origem : SECAO ARRECADACAO E COBRANCA-DRF-DOU-MS	
Órgão Destino : PROCUR SECC FAZ NACIONAL EM DOURADOS-MS	
Movimentado em : 10/06/2009	
Sequencia : 0016	
RM : 10321	
Situação : EM ANDAMENTO	
UF : MS	
<input type="button" value="Imprimir"/> <input type="button" value="Retornar"/>	

Processo nº 13161.000214/2002-55
Acórdão n.º **1803-01.116**

S1-TE03
Fl. 198

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes